

ÍNDICE SISTEMÁTICO

POSTURA MUNICIPAL SOBRE LIMPEZA DE TERRENOS DESTINADOS A CONSTRUÇÃO	1
CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	2
Artigo 1.º Objecto.....	2
Artigo 2.º Âmbito de aplicação.....	2
Artigo 3.º Definições.....	3
Artigo 4.º Proibições.....	4
Artigo 5.º Obrigações.....	4
Artigo 6.º Execução pela Câmara Municipal.....	5
Artigo 7.º Cobrança coerciva.....	5
CAPITULO II - Contra-ordenações e sanções acessórias.....	6
Artigo 8.º Contra-ordenações.....	6
Artigo 9.º Montante da coima.....	6
Artigo 10.º Sanções Acessórias.....	6
CAPITULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	7
Artigo 11.º Norma Supletiva e Omissões.....	7
Artigo 12.º Norma revogatória.....	7
Artigo 13.º Entrada em vigor.....	7



CAMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

POSTURA MUNICIPAL SOBRE LIMPEZA DE TERRENOS DESTINADOS A CONSTRUÇÃO

PREÂMBULO

Tem vindo a aumentar progressivamente o licenciamento e autorização de edifícios em terrenos resultantes de operações de loteamento e de destaques, bem como em prédios rústicos autónomos.

Constata-se, porém, que muitos desses terrenos mantêm-se durante vários anos sem que as construções previstas para os mesmos sejam iniciadas. Outros há em que as construções vêm sendo erigidas muito lentamente.

Face às situações descritas, os terrenos que se pretendia que fossem destinados à construção de edifícios são, antes, propícios ao desenvolvimento de acções que se prendem com a sua utilização para depósito de lixos e entulho ou, por vezes, armazenamento de determinados produtos e materiais sem relacionamento directo ou indirecto com a edificação a erigir, e, bem assim, muitas outras acções, algumas delas decorrentes da apascentação de gado e realização de fogueiras ou queimadas.

Considerando este tipo de acções, que originam muitas vezes graves problemas ambientais aos quais urge por cobro, tendo presente os interesses públicos definidos por Lei que, nesta matéria, às Câmaras Municipais compete salvaguardar, torna-se absolutamente necessário incentivar e consciencializar a colectividade em geral para uma utilização correcta e oportuna desses espaços.

Sem prescindir, verificando-se que muitos desses terrenos se encontram também infestados de mato, silvas e outra vegetação silvestre, situações que, para além de constituir um perigo de incêndio, colocando em risco a segurança e os bens de terceiros, representam um verdadeiro atentado à saúde pública e ao bem estar dos munícipes.

Assim, pretende-se que a presente Postura Municipal contribua para que os proprietários dos referidos imóveis venham a respeitar todos os interesses em jogo, quer sejam públicos ou privados, pois só assim encontraremos os comportamentos desejados, que se exige que sejam adoptados com civismo, por forma a que os mesmos se coadunem com o *modus vivendi* em sociedade, para melhorar a qualidade de vida, designadamente no que diz respeito à higiene pública, ao meio ambiente, e à segurança de pessoas e bens.

Por tudo isto foi necessário rever os regulamentos em vigor sobre a matéria, no sentido de os adaptar à realidade actual, procedendo-se à revogação do Regulamento Municipal sobre Limpeza de Parcelas ou Lotes de Terreno e da Postura sobre Edifícios Inacabados e sobre Disciplina de Terrenos não Aproveitados em Tempo Útil para Construção, face à entrada em vigor do Decreto - Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, cuja matéria está aí amplamente abrangida.

Assim, é editado a presente Postura, ao abrigo do disposto na alínea q), nº 1 e alínea a), nº 2, do artigo 53.º, e da alínea a), nº 6, do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com referência às alíneas i), l) e o), do n.º 1 do artigo 13.º, da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

A presente Postura impõe regras de limpeza de terrenos destinados a construção localizados na área do Município de Vila Verde e disciplina a utilização dos seus espaços visando, sobretudo a salvaguarda da qualidade do meio urbano e do meio ambiente, da higiene pública, do bem-estar dos munícipes e do público em geral.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente Postura aplica-se a todos os imóveis sítos no município de Vila Verde, independentemente do fim a que se destinam, com as seguintes características:

- a) Parcelas e lotes de terreno destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana;
- b) Prédios rústicos para os quais foi concedido alvará de licença ou autorização de construção;
- c) Imóveis referidos nas alíneas anteriores durante o período da construção;
- d) Logradouros existentes resultantes das edificações efectuadas nos imóveis referidos na alínea anterior.

Artigo 3.º

Definições

1 - Para efeitos desta Postura, entende-se por:

1.1 - Parcelas e lotes de terreno destinados imediata ou subsequentemente à construção - as resultantes de:

- a) Operações de loteamento;
- b) Acções de destaque operadas nos termos do Dec-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro;
- c) Outras operações de destaque realizadas ao abrigo da legislação revogada pelo diploma referido na alínea anterior, designadamente, o Dec-Lei nº 448/91, de 29 de Novembro, Dec-Lei nº 400/84, de 31 de Dezembro e Dec-Lei nº 289/73, de 6 de Junho;
- d) Actos ou negócios jurídicos que tiveram por efeito a divisão de prédio em um ou mais lotes destinados a edificação urbana, designadamente os resultantes de actos por "*sucessão mortis causa*".

1.2 - Imóveis durante o período da construção: os terrenos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 2.º para os quais se encontram devidamente licenciadas edificações.

Artigo 4.º

Proibições

Nos terrenos a que se refere o artigo 2.º não é permitido a realização das seguintes acções:

- a) Abrir covas ou fossas, com excepção das relacionadas directamente com as obras de edificação ou as que estejam devidamente licenciadas e/ou autorizadas;
- b) Depositar lixos;
- c) Depositar entulhos, com excepção dos resultantes directamente das obras de construção civil levadas a efeito no respectivo terreno, devidamente licenciadas ou autorizadas;
- d) Depositar estrumes nas parcelas sobrantes, com excepção daqueles que são destinados ao uso exclusivamente agrícola, os quais deverão ter utilização imediata;
- e) Colocar animais para apascentação;
- f) Fazer fogueiras ou queimadas;
- g) Colocar, guardar ou armazenar quaisquer produtos ou substâncias mesmo que transitória ou acidentalmente, à excepção dos materiais necessários à construção e desde que para o terreno em questão exista alvará de licença de construção e/ou pedido de licenciamento;

Artigo 5.º

Obrigações

Aos proprietários, usufrutuários, locatários, titulares de uso e habitação, ou qualquer forma de cedência, seja a título gratuito ou oneroso, dos terrenos referidos no artigo 2.º, sem prejuízo do disposto no Regulamento Municipal sobre Limpeza de Matos e Silvados,

deverão conservá-los limpos de silvas, matos, codessos ou qualquer outra vegetação que atente contra a salubridade, comodidade e estética do local e segurança da população em geral.

Artigo 6.º

Execução pela Câmara Municipal

1 - A violação por parte dos titulares ao prescrito na presente Postura concede à Câmara Municipal o direito de ocupar o prédio e executar, coercivamente, as seguintes acções:

- a) Proceder à limpeza dos terrenos, nos casos previstos nas alíneas b), c), d), g), do artigo 4.º e no art.º 5.º, da presente Postura, caso o infractor, depois de devidamente notificado, não der cumprimento àquela injunção no prazo que lhe for fixado;
- b) Proceder aos trabalhos necessários para repor o terreno no seu estado primitivo quanto às situações enunciadas na alínea a), do artigo 4.º, da presente Postura, se o infractor, depois de devidamente notificado, não regularizar a situação no prazo que lhe for fixado;

2 - Em qualquer das situações previstas no número anterior deverá a Câmara Municipal observar o princípio de audiência prévia dos interessados, nos termos previstos no Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 7.º

Cobrança coerciva

1 - Os encargos resultantes dos serviços executados pela Câmara Municipal nos termos do artigo anterior serão por conta do infractor.

2 - As despesas serão cobradas nos termos das disposições contidas no Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças.

CAPITULO II

Contra-ordenações e sanções acessórias

Artigo 8.º

Contra-ordenações

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 7.º, as infracções ao estatuído nesta Postura constituem ilícito de contra-ordenação social, punível com coima.

2 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 9.º

Montante da coima

1 - O montante mínimo da coima é de 125 euros e o máximo de 1 250 euros.

2 - As coimas aplicáveis às pessoas colectivas elevam-se até aos seguintes montantes máximos de:

- a) 2 500 euros, no caso de dolo;
- b) 1 500 euros, no caso de negligência.

Artigo 10.º

Sanções Acessórias

As contra-ordenações previstas no artigo anterior, podem, ainda, determinar, quando a gravidade da infracção o justifique, a aplicação da seguinte sanção acessória:

- A apreensão dos objectos pertencentes ao agente, que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infracção.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11.º

Norma Supletiva e Omissões

Para as situações omissas na presente Postura aplica-se a legislação em vigor sobre a matéria sendo as mesmas, e na falta desta, resolvidas através de deliberação camarária.

Artigo 12.º

Norma revogatória

1 - Ficam revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao preceituado na presente Postura, designadamente o Regulamento Municipal sobre Limpeza de Parcelas ou Lotes de Terreno, aprovado pela Câmara e Assembleia Municipal em 5 e 24 de Abril de 1993, respectivamente.

2 - Fica, também, revogada a Postura sobre Edifícios Inacabados e sobre Disciplina de Terrenos não Aproveitados em Tempo Útil para Construção Urbana, aprovada pela Câmara e Assembleia Municipal em 31 de Maio e 27 de Setembro de 1999, respectivamente.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente Postura entra em vigor 15 dias após a sua publicação, a efectuar nos termos do disposto no artigo 91.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e do n.º 4, do artigo 29.º, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.